



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2088727-08.2017.8.26.0000**

**Relator(a): SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**Órgão Julgador: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos.

Inviável a concessão do efeito ativo reclamado.

Se é certo que a Sociedade Civil tem direito à informação, tal como preconizam a Constituição Federal e legislação de regência, não quer isso significar que toda e qualquer informação possa ser trazida à luz do dia.

Evidente que estratégias que tenham por intenção assegurar a incolumidade pública e obstaculizar práticas que sejam eventualmente catalizadoras de atos de violência ou desordem devem ser resguardadas, posto que, nesse sentido, se deve priorizar os interesses da Sociedade.

É notório que tais estratégias devam ser cobertas pelo manto da classificação que impeça sua divulgação irrestrita, o que foi feito, ao que consta, num segundo momento, tanto que a Ouvidoria do Estado, em análise do caso, albergou o posicionamento da Polícia Militar.

Para além disso, não se tem como presente risco irreparável com o indeferimento da liminar requerida no mandado de segurança, em função da própria dinâmica procedimental do *writ*, se mostrando, a meu sentir, bem fundamentada a respeitável decisão agravada tanto quanto ao *fumus boni juris* como ao *periculum in mora*.

Em razão disso, acolhidas, em complemento, as razões de decidir da respeitável decisão, indefiro o efeito ativo requerido.

Processe-se.

Int.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de maio de 2017.

**Sidney Romano dos Reis**  
**Relator**